



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000127/95-15
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.111
RECURSO Nº : 121.940
RECORRENTE : ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/94.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA.

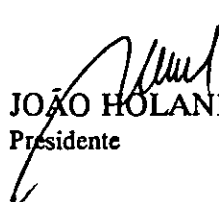
Não comprovada a parcela do capital social atribuída ao imóvel. Mantido o lançamento original, com base no valor adotado para o lançamento do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.940
ACÓRDÃO Nº : 303-30.111
RECORRENTE : ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

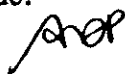
O recorrente acima qualificado, proprietário do lote 26 do Bairro Irene Celeste 5, município de Cláudia-MT, com área total de 258,9 ha, cadastrado na SRF sob nº 1934194-6, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e da Contribuição para a CNA, num montante de 1.685,06 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

O contribuinte impugnou o feito, alegando erro no cálculo do valor total do imóvel e no grau de utilização da terra. Afirmou que o valor de culturas permanentes e temporárias (Quadro 2 – item 04) declarado no Modelo Simplificado – ITR/94, não está de acordo com a realidade, uma vez que o valor real de imóveis cobertos com floresta nativa na região não ultrapassa 700 UFIR/ha. Como existem 463 ha cobertos por floresta nativa em regime de manejo florestal aprovado pelo IBAMA, o valor deste item seria 324.100 UFIRs, no máximo, e não 1.864.748,10 como declarado. Sendo o imóvel objeto de Plano de Manejo Florestal aprovado pelo IBAMA, o Grau de Utilização da Terra não estaria correto.

A decisão singular, que considerou improcedente o lançamento, considerou que, sendo o valor declarado por hectare superior ao mínimo fixado para o município, foi adotado o primeiro. O processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra estaria corretamente calculado, como se verificaria em pesquisa efetuada no sistema ITR (fls. 6/9), e teria tomado por base, exclusivamente, informações prestadas pela interessada na Declaração do ITR/94.

O que teria elevado o valor total a pagar teria sido a Contribuição à CNA, de 1.211,28 UFIR em um total de 1.685,06 UFIR. Como a contribuinte é pessoa jurídica, a base de cálculo seria o capital social ou valor do imóvel. Na falta do primeiro, foi considerado o segundo. Observou ainda que alterar o valor de culturas permanentes e temporárias não alteraria o cálculo da Contribuição para a CNA e, portanto, o valor total do crédito tributário.

A empresa recorreu requerendo a revisão no cálculo da CNA e alegando, em suma, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.940
ACÓRDÃO Nº : 303-30.111

a-) os formulários simplificados/94 da Receita Federal não apresentam local para declaração da parcela do capital social atribuído ao imóvel, induzindo, dessa forma, ao erro;

b-) o imóvel em questão está lançado na contabilidade da empresa incluído no Ativo Permanente, com valor contábil de 94.756,88 UFIRs, que corresponde ao VTN declarado à Receita Federal e, portanto, à parcela do capital social atribuído ao imóvel;

c-) os dados referentes ao imóvel em questão foram declarados corretamente nos formulários do INCRA (DP), uma vez que os mesmos possuem campos específicos para identificar e declarar as atividades não agrícolas, o que não ocorre com os formulários da Receita Federal.

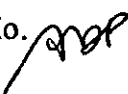
A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 19/20 requerendo diligência para juntada da Declaração ITR/92 e, caso dela constasse a parcela do capital, que fosse esclarecido o porquê de tal informação não ter sido utilizada no lançamento do ITR/94, para cálculo da Contribuição para a CNA. Em atendimento, foi esclarecido que não constava dos arquivos da DRF de Cuiabá, até aquela data, a declaração requerida e foram anexadas apenas telas do sistema ITR daquele período. No despacho da Procuradoria, devolvendo o processo à Repartição de Origem, não há pronunciamento sobre o mérito da questão suscitada.

Em 28 de abril de 1999 o Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela Diligência nº 203-00.749, em voto que leio em Sessão (fl. 34).

Em 07 de dezembro de 1999 aquele mesmo Colegiado decidiu novamente pela realização de diligência, que desta feita obteve o n.º 13153.000127/95-15, em relatório e voto que leio em Sessão (fl. 43).

Intimada por meio postal, conforme documentos de fls. 46/48, a empresa não se manifestou.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 121.940
ACÓRDÃO Nº : 303-30.111

VOTO

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.940
ACÓRDÃO Nº : 303-30.111

cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a ideia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, verifica-se que a contribuinte recorreu contra o valor atribuído para a Contribuição à CNA. Entretanto, não atendeu à intimação para que comprovasse suas alegações quanto à parcela do capital social atribuída ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.940
ACÓRDÃO Nº : 303-30.111

imóvel. Não há, portanto, como acatar as razões da recorrente, que em momento algum fez prova do que afirmou. Ressalte-se que aquele Egrégio Conselho tomou os devidos cuidados para que não ocorresse cerceamento do direito de defesa, mandando que os autos fossem novamente baixados para que a contribuinte fosse intimada por via postal. Mesmo assim, sua solicitação não foi atendida.

As intimações constantes dos autos envolvem outros processos relativos a outros imóveis da contribuinte. Os processos de números 13153.000128/95-70, 13153.000125/95-81 e 13153.000123/95-56 já tiveram os recursos apreciados na Segunda Câmara deste Conselho e as decisões foram no sentido de negar provimento aos recursos voluntários. É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

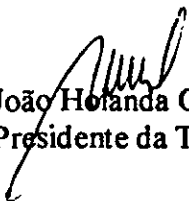
Processo n.º: 13153.000127/95-15

Recurso n.º 121.940

TERMO DE INTIMAÇÃO

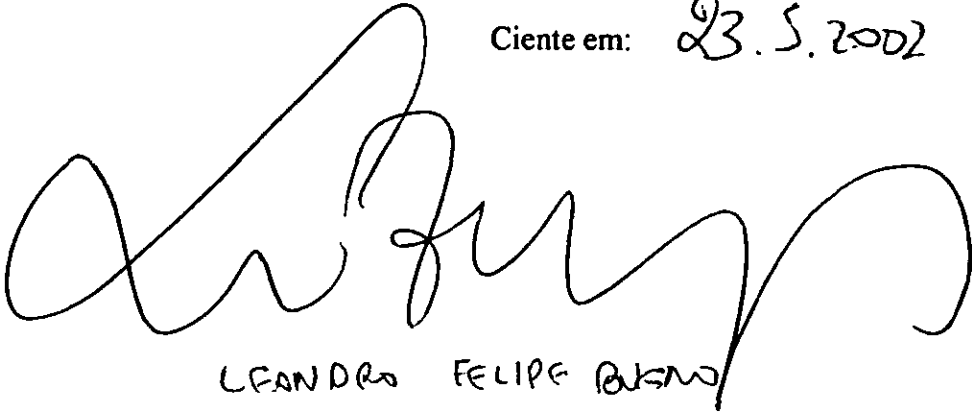
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.111

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002


LEANDRO FELIPE BASSO
PEW IDF